



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.862..

Recurso n.º 48.045 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

I.R.Fonte - Decorrência. É de se confirmar a decisão recorrida em observância ao princípio da decorrência, de vez que a tributação na fonte em tela, com fundamento no art. 8º, do DL nº 2.303, de 21.11.86, resulta de levantamento em razão de apuração de omissão de receita na pessoa jurídica e dito levantamento foi julgado legítimo e pertinente, segundo Acórdão nº 103-07.826, de 24.02.81.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LOGGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.045

ACÓRDÃO Nº: 103-07.862

RECORRENTE: FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Frigorífico Ceaneiro Ltda., CGCnº 46.437.851/0001-05, sediada em Presidente Prudente (SP), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, de fls. 27/28, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 32, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em causa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada, com apuração de omissões de receitas no exercício de 1984 (ano-base/83) e representadas por suprimentos de "Caixa" ocorridos em 10/06/83 (Cr\$ 7.000.000) e 1º/07/83, (Cr\$ 6.500.000), pelo sócio José Lourenço Gomes, bem como por entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais (Cr\$ 858.000) e por saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais (Cr\$ 1.169.280), ocorrências essas objeto do item IV do Termo de Verificação Fiscal (fls. 7/9) correspondente ao aludido levantamento cristalizado no Auto de Infração de fls. 12/13 (cópia). Em face de todo o exposto, o Frigorífico Ceaneiro Ltda. foi autuado e notificado para pagar imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de Cr\$ 3.881.820, em referência a 1983, e com fundamento no citado art. 8º do DL nº 2.065/83, tendo em vista que as omissões de receita apuradas no total de Cr\$ 15.527.280 (13.500.000 + 858.000 + 1.169.280) foram consideradas automaticamente distribuídas, conforme Auto de Infração de fls. 15, datado de 23/10/85.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado De-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.862

creto nº 70.235, de 6/3/72, a pessoa jurídica Frigorífico Ceaneiro Ltda. formulou a reclamação de fls. 18/19, acompanhada de cópia do procedimento fiscal (fls. 20), para impugnar a exigência reflexa, na fonte, retratada no Auto de Infração de fls. 15. De plano, a reclamante alude que a tributação reflexa em causa deriva da autuação sofrida por parte do Fisco Estadual (São Paulo), de que trata o documento de fls. 5, tributação reflexa essa com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e acrescenta que a pretensão fiscal supra se apresenta correta em face da legislação invocada, todavia a rejeita, de vez que o pressuposto fático sobre o qual assenta, precisamente, omissão de receita na pessoa jurídica, é absolutamente improcedente, porquanto está baseada em prova emprestada do Fisco Estadual, tendo em vista que dito levantamento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não serve para o mister adotado. Na linha desse raciocínio, a reclamante encerra seu petitório reafirmando que o destino da tributação reflexa em tela está estreitamente vinculado ao deslinde da questão fiscal relacionada com omissão de receita levantada e discutida no processo matriz, omissão de receita que rejeita por improcedente e, consequentemente, assegura que a pretensão fiscal em causa não reúne condições de vingar por falta de fato gerador e, assim sendo, refere que espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 15.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 22 e que espelha conclusão da manutenção da tributação reflexa em causa, tendo em vista que a impugnante não conseguiu ilidir os pressupostos da tributação questionada, inclusive porque os argumentos aduzidos no processo matriz contra a omissão de receita detectada foram considerados sem fundamento, conforme Informação Fiscal anexada por cópia (fls. 23/25).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal (fls. 22), de vez que as omissões de receitas

7.

212

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.862

envolvendo o exercício de 1984 (ano-base/83), originadoras da tributação reflexa em foco, foram julgadas legítimas e procedentes, inclusive, porque a própria interessada reconheceu que a pretensão fiscal em tela tinha sólido fundamento legal, segundo decisório de fls. 27/28.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 32, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 3/9/86, conforme "AR" de fls. 30, e a peça recursal foi concretizada em 2/10/86, segundo protocolo lançado às fls. 32. Em resumo, a recorrente reitera a argumentação declinada na reclamatória, precisamente, que o fundamento legal invocado está correto, todavia, a pretensão fiscal reflexa em causa é improcedente, de vez que as omissões de receita arroladas como supedâneo fático, não ocorreram, e ainda que ditas omissões de receitas tenham ocorridas, as mesmas não foram apuradas devidamente, porquanto o custo das mercadorias não foi considerado no levantamento levado a cabo. De notar, finalmente, que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 33, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, inicialmente levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 15, datado de 23/10/85,

sendo de sublinhar que a mesma alcança valores enquadrados como omissão de receita em levantamento efetivado na pessoa jurídica, ora recorrente, de que trata o processo nº 10835/001.199/85-97 (Recurso nº 90.815 no 1º Conselho de Contribuintes). Na oportunidade, cabe dizer que dita omissão de receita foi representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados no decorrer de 1983, no total da Cr\$ 13.500.000 (Cr\$ 6.500.000 + Cr\$ 7.000.000), pelo sócio José Lourenço Gomes, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, bem como por entradas de mercadorias (22 vacas para abate) desacompanhadas de documentário fiscal, na soma de Cr\$ 858.000, e saídas de mercadorias (87 couros de bovino, pesando 2.436 quilos), sem emissão de notas fiscais, na cifra de Cr\$ 1.169.280, conforme provas emprestadas do Fisco Estadual (São Paulo), segundo Auto de Infrações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de fls. 5 e 6, por cópia, de fls. 5 e 6, valores, esses todos considerados automaticamente distribuídos em 31/12/83, data de encerramento do respectivo Balanço (período-base de 1º/01/83 a 31/12/83), portanto, alcançados pela incidência de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do citado DL nº 2.065/83.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que a decisão da autoridade monocrática, deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 24/02/87, apreciando o recurso da empresa interposto contra a tributação discutida no processo matriz (Recurso nº 90.815), originador da tributação reflexa, em causa, reconheceu como legítima e procedente, a aludida tributação a título de omissão de receita, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103/07.826, de 24/02/87, anexado por cópia (fls.).

E) Assim, em face do exposto nos itens anteriores, a tributação reflexa em foco, na fonte, deve ser confirmada em obediência ao princípio da decorrência, e levando em conta que as razões declinadas na recursal, de fls. 32, são próprias de de-



duzir no processo principal, e tendo presente que a decisão recorrida está em consonância com a legislação de regência e guarda consonância com a jurisprudência do Colegiado.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 32.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1987


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR